

VI - divulgar informações sobre a temática aos turistas nacionais e estrangeiros através de materiais promocionais, institucionais e, também, na divulgação virtual do destino turístico;
VII - elaborar informes anuais sobre a aplicação destes objetivos.

TÍTULO II DA PRÁTICA PERMANENTE E ESSENCIAL CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL

Art. 12. Todo aquele que aderir a este Código de conduta fica obrigado a capacitar-se e a capacitar empregados e/ou associados através de treinamentos, cursos e palestras, sobre tudo que seja relevante para a aplicabilidade deste Código de conduta.

Art. 13. Os responsáveis por hospedarias devem agir com especial zelo nas suas relações comerciais com os diversos segmentos da atividade turística para que, consciente ou inconscientemente, não favoreçam pessoas ou empresas envolvidas com aliciamento e abuso sexual de crianças e adolescentes.

Art. 14. Na elaboração de contratos será estipulado que o hotel tomará público da forma que lhe for mais conveniente, que se empenha ativamente na proteção das crianças e adolescentes, que a exploração sexual infanto-juvenil é crime, assim como a violência sexual contra crianças e adolescentes em suas instalações não será tolerada.

Art. 15. Todas as pessoas físicas e jurídicas que aderirem a este Código estarão sempre disponíveis a divulgação do mesmo ou de seus ideais de repulsa a exploração sexual infanto-juvenil junto a sua clientela, por meio de cartazes, folder, catálogos, folhetos, passagens, páginas na Internet e outras formas de divulgação.

Art. 16. O modelo de anúncios e demais formas de fazê-lo fica a critério da empresa signatária deste Código, mantidas as regras e os princípios aqui proclamados, devendo constar a logomarca e logotipo do Comitê.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS


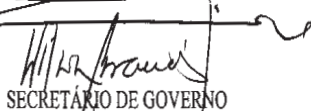
Art. 17. Todos os membros signatários do presente Código devem estar abertos e efetivos a colaborar no desenvolvimento e aplicação de um processo de avaliação e monitoramento dos objetivos deste instrumento, propiciando a sua permanente atualização e aplicabilidade em assembleia especialmente convocada para este fim.

Art. 18. O Comitê deverá elaborar e aprovar o Regimento Interno que regulamentará seu funcionamento e organização, no prazo de 90 dias, a contar da data da sanção do presente Código.

Art. 19. O Comitê de Monitoramento fica autorizado a elaborar seu regimento e proceder sobre omissão e alteração do presente, na forma que ali regular.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 12 de MARÇO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Firmino Filho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 6.344, DE 12 DE MARÇO

DE 2013

Dispõe sobre a reserva de 5% das vagas de emprego, para egressos do sistema prisional, em todos os editais sem licitação e contratos diretos sem licitação para execução de obras públicas pelo Governo do Estado do Piauí. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Deverá constar em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos e indiretos realizados com mesmo fim, promovidos pela Administração Pública estadual, cláusula que trata a exigência de que a empresa contratada reserve 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção e prestadora de serviços para os egressos do sistema prisional e cumpridores de medidas de segurança e penas alternativas, desde que a reserva seja compatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

§ 1º A exigência tratada no caput do art. 1º refere-se a contratos que constem mais de 20 funcionários.

§ 2º Em contratos que constem de 06 (seis) a 19 (dezenove) funcionários, a empresa vencedora deverá destinar, pelo menos, 01 (uma) vaga para esse tipo de contratação.

§ 3º Em contratos que constem menos de 05 (cinco) funcionários, a inclusão de egressos será facultativa.

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos egressos do Sistema prisional dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas de trabalho obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.



Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º As empresas obrigadas por esta Lei e aquelas que voluntariamente aderirem à ação prevista nesta Lei, terão a certificação social expedida pela Secretaria Estadual de Trabalho e Empreendedorismo, tendo preferência nas licitações estaduais em caso de empate, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Federal).

Art. 5º O encaminhamento para seleção de beneficiados para as vagas previstas nesta Lei será feito pela própria Secretaria Estadual de Trabalho e Empreendedorismo, em consonância com o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e suas Varas de Execução Penal e de Medidas e Penas Alternativas.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 12 de MARÇO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Geesivaldo Isaias (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).